

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.488/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000171042-44
Impugnação: 40.010130540-91
Impugnante: Vanusa P. Fernandes & Cia Ltda - ME
IE: 384148112.00-23
Proc. S. Passivo: Antônio Ribeiro Farage/Outro(s)
Origem: DF/Ubá

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E SIMILARES – ENTRADA, ESTOQUE E/OU SAÍDA DESACOBERTADOS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, entrada, saída e manutenção em estoque de combustíveis desacobertados de documentação fiscal. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III, do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entrada, manutenção em estoque e saída de combustíveis (álcool, diesel e gasolina) desacobertadas de documento fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo financeiro diário, com base, exclusivamente, na escrita fiscal do contribuinte, no exercício fechado relativo ao ano de 2008.

Exige-se ICMS/ST, no que tange às entradas e manutenção em estoque desacobertadas de álcool e gasolina, sob a alíquota de 25%, a correspondente Multa de Revalidação capitulada no inciso II c/c inciso III do § 2º, ambos do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 87/99, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 190/194.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante argui a nulidade do Auto de Infração, vislumbrando cerceamento de defesa, ao argumento de que a peça fiscal não contém todos os requisitos previstos para o lançamento tributário, destacando que o Fisco deveria relacionar todas as notas fiscais.

Sem razão a defesa, no entanto. As alegações trazidas são genéricas e não tem o condão de produzir o efeito pretendido sem que se aponte, objetivamente, as situações que possam acarretar o cerceamento do direito de defesa ou a nulidade do Auto de Infração.

As notas fiscais de entrada e saída estão relacionadas nas planilhas de fls. 54/84, identificadas pelo seu Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP), possibilitando amplamente ao contribuinte o seu cotejamento para fins de apuração da correção do lançamento.

Com efeito, o Auto de Infração e seus anexos são suficientes para permitir a defesa do acusado, não possuindo fundamento a alegação de cerceamento de defesa.

Assim, rejeita-se a arguição de nulidade do Auto de Infração.

Do Mérito

Inicialmente, ressalte-se que o procedimento fiscal adotado está respaldado no artigo 194 do RICMS/2002, a saber:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

(grifou-se)

Cabe destacar que a apuração ocorreu diariamente, de forma individualizada, a partir do estoque inicial de cada combustível, somando as entradas e abatendo as saídas, de onde se chegou ao estoque final, que foi transferido para o dia seguinte como estoque inicial. Este procedimento foi apurado com base nas informações fornecidas pela própria Impugnante por meio dos arquivos eletrônicos de que trata o art. 10 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/2002.

Desse modo, a apuração é estritamente objetiva e tem por base cálculo matemático básico: “Estoque final = (Estoque inicial + Entradas) – Saídas”.

Assim, para se contrapor ao feito fiscal, caberia à Impugnante se certificar da existência de algum erro nos registros dos arquivos eletrônicos por ela produzidos e apresentá-lo de forma objetiva nos autos.

No entanto, a Impugnante faz apenas afirmações genéricas, sem apontar especificamente qualquer documento fiscal que estivesse ausente do presente lançamento.

É de se ressaltar que o Fisco exigiu, corretamente, o imposto apenas quando constatado entrada e estoque desacobertado de documento fiscal, tendo em vista que as mercadorias em tela são sujeitas ao regime da substituição tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que tange à controvérsia a respeito dos juros de mora lastreados na Taxa Selic, cabe ressaltar que a medida se encontra dentro dos parâmetros normativos estaduais aos quais o Conselho de Contribuintes tem seu limite de competência adstrito (art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08).

Com efeito, prevê o art. 127 da Lei n.º 6.763/75, que os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seus valores corrigidos em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

A matéria vem, ainda, regida no art. 226, da mesma lei, que estabelece:

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança de débitos fiscais federais.

Os critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais estão disciplinados na Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, especificamente no art. 5º, § 3º, com a seguinte redação:

Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

.....
§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Ressalte-se que a matéria vem sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça e sendo confirmada a possibilidade de utilização da referida taxa, quando previsto no ordenamento tributário do Estado, como ocorre no presente caso.

A primeira sessão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de Recursos Especiais Repetitivos, pacificou entendimento de que é legítima a aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários estaduais pagos em atraso. A decisão acolheu Recurso Especial (REsp nº 879.844) interposto pela AGE -Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

Em conformidade com o entendimento apresentado pela AGE, o STJ reconheceu a aplicação da Taxa Selic em virtude da lei permissiva do Estado de Minas Gerais que determina a aplicação aos tributos estaduais os mesmos fatores de correção utilizados pela legislação federal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conveniente comentar que a alteração do *quantum* do tributo é prerrogativa de lei, mas a incidência de juros de mora, questionados, não implica nenhuma alteração de lei, mas tão somente compensar a parcela do tributo não paga no prazo legal.

Em relação ao assunto, e como subsídio, vale a pena reportar à lição do mestre Sacha Calmon Navarro Coelho que, em sua obra *Infrações Tributárias e suas Sanções* leciona:

“Adicionalmente (os juros de mora) cumprem papel de assinalada importância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, correção monetária e dos juros”. (Editora Resenha Tributária, p. 77).

Desta forma, o procedimento sob exame não afronta as disposições legais, mas ao contrário, pauta-se exatamente de acordo com os parâmetros da legislação de regência.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Antônio Ribeiro Farage e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alberto Ursini Nascimento (Revisor) e Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 10 de janeiro de 2012.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Relator